

# MUNICÍPIO DE SUMÉ

# BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei  
Nº 314, de 17.03.74

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 29 de SETEMBRO de 2017 pág. 01-06

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.233, de 28 de setembro de 2017.  
(iniciativa do Poder Executivo)

Altera os valores da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP terá por base de cálculo o valor do consumo de energia elétrica de cada contribuinte e será obtido mediante o emprego de valores fixos ou a aplicação dos seguintes índices

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR FIXO (R\$)	(%) DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Residencial	0 a 30	ISENTO	ISENTO
Residencial	mais de 30 a 100	5,83	
Residencial	mais de 100 a 200	10,59	
Residencial	mais de 200 a 300	15,54	
Residencial	mais de 300 a 400	21,37	
Residencial	mais de 400 a 500	27,20	
Residencial	mais de 500	31,08	
Industrial	0 a 50	9,71	
Industrial	mais de 50 a 100	13,60	
Industrial	mais de 100 a 300	17,48	
Industrial	mais de 300 a 600	21,37	
Industrial	mais de 600	25,25	
Comercial	0 a 50	9,71	
Comercial	mais de 50 a 100	13,60	
Comercial	mais de 100 a 200	17,48	
Comercial	mais de 200 a 800	21,37	
Comercial	mais de 800 a 1.300	25,25	
Comercial	mais de 1.300	29,14	
Rural	0 a 50	Isento	Isento
Rural	mais de 50 a 100	5,83	
Rural	mais de 100	9,71	
Poder Público Municipal	todos	Isento	Isento
Poder Público Estadual	todos		17,0
Poder Público Federal	todos		17,0
A-H(alta tensão)	todos		17,0

Art. 2º O valor mensal da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, relativamente ao que dispõe o § 5º do art. 1º da Lei nº 847, 30 de dezembro de 2002, e suas modificações, é alterado para R\$-2,91 (dois reais e noventa e um centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2018 se for sancionada e publicada até o dia 30 (trinta) de setembro de 2017;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação se esta ocorrer após o dia 30 (trinta) de setembro e até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 28 de setembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito do Município

LEI Nº 1.234, de 28 de setembro de 2017.  
(iniciativa do Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do Município de Sumé com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento especial dos débitos do Município de Sumé com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de débitos relativos a contribuições previdenciárias e a outros débitos não decorrentes dessas contribuições, observado o disposto no artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, a ela acrescido pela Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do novo saldo devedor, os valores das prestações não pagas de parcelamentos anteriores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC-AMPLO/IBGE, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, contados desde a data da consolidação do parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do Termo de Parcelamento.

Art. 3º Serão objeto de parcelamento:

I - os valores das prestações a vencer do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 965, de 25 de maio de 2009, que constituirá o Segmento I do Termo de Acordo de Parcelamento a ser assinado em razão desta Lei, e

II - os valores das prestações a vencer do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.151, de 5 de março de 2015, que constituirá o Segmento II do Termo de Acordo de Parcelamento a ser assinado em razão desta Lei.

Parágrafo Único. Para composição do saldo a ser parcelado as prestações a vencer serão consideradas pelos seus valores nominais.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC-Amplo/IBGE, acrescidas de juros simples remuneratórios de 0,50% (cinquenta centésimos) por cento ao mês, contados desde a data de apuração do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento a que se refere o art. 3º, desta Lei, até o mês do efetivo pagamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC-Amplo/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, contados desde a data de início do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As prestações vincendas serão calculadas de acordo com a Planilha de Amortização de Débito que acompanha o Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 3º Os juros simples remuneratórios serão calculados sobre o valor da amortização já atualizada monetariamente, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 5º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas pelo INPC-Amplo/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação e até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único. As prestações vencidas e não pagas serão acrescidas de Multa de Mora calculada sobre o valor do débito atualizado à data do seu pagamento pela variação acumulada do INPC-Amplo/IBGE, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 6º Constitui-se em motivos para rescisão do Acordo de Parcelamento, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I - o descumprimento de qualquer das cláusulas do Acordo;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

III - a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Sumé, das competências a partir do mês de outubro de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados,

ou  
IV – a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 7º A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar de cláusula do Termo de Acordo de Reparcamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das suas cotas, e vigorará até a quitação deste termo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 28 de setembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito do Município

LEI Nº 1.235, 28 de setembro de 2017.  
(iniciativa do Poder Executivo)

Regula, de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio de estudantes que estejam cursando o Ensino Médio Profissionalizante ou o Ensino Superior.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber alunos estagiários do Ensino Médio Profissionalizante e do Ensino Superior em órgãos e unidades da Administração Municipal, com base em convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de Sumé e as Instituições de Ensino respectivas.

Art. 2º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional de nível médio ou de educação superior.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º A recepção de estagiários, preferencialmente aqueles residentes neste Município, que estejam cursando o segundo ano do Ensino Médio Profissionalizante ou o terceiro ano do Ensino Superior, será feita em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 2008, e de acordo com as disposições complementares desta Lei.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio é necessária, além da celebração de convênio específico entre o Município de Sumé e as instituições de ensino, a exigência de assinatura de Termo de Compromisso entre o Poder Executivo do Município de Sumé, a Instituição de Ensino – pública ou privada – e o Aluno Estagiário.

§ 1º O Termo de Compromisso assinado entre as partes definirá a área de atuação de cada estagiário, as suas obrigações, responsabilidades, deveres e direitos, tanto da Administração Municipal quanto da Instituição de Ensino.

§ 2º O Termo de Compromisso será assinado pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, renováveis por iguais e sucessivos períodos, e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, observada, ainda, a quantidade de vagas a serem disponibilizadas pela Administração Municipal, conforme o art. 7º, desta Lei.

§ 3º Os prazos de que trata o § 2º, deste artigo, não se aplicam quando se referirem a estagiário portador de deficiência.

§ 4º O compromisso do estágio que tenha prazo igual ou superior a 1 (um) ano dará direito ao aluno estagiário a um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

Art. 6º O estágio de alunos será remunerado pela Administração do Município de Sumé por meio da concessão de “Bolsa-Estágio”, não-reembolsável, com valores, carga horária semanal e demais condições ajustadas, dentre outras específicas - e que deverão constar no Termo de Compromisso, obedecidas as seguintes normas:

I – os alunos estagiários do Ensino Médio Profissionalizante terão carga horária semanal de 30 h (trinta horas) compreendendo basicamente 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais - e perceberão Bolsa-Estágio mensal no valor de R\$-300,00 (trezentos reais);

II – os alunos estagiários do Ensino Superior terão carga horária semanal de 30 h (trinta horas), compreendendo basicamente 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais - e perceberão Bolsa-Estágio mensal no valor de R\$-600,00 (seiscentos reais);

III – o pagamento da Bolsa-Estágio se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do estágio efetivado, por meio de ordem bancária;

IV – o aluno estagiário somente fará jus ao recebimento integral dos valores mensais referidos nos incisos I e II, da cabeça deste artigo, caso não falte ao estágio durante o mês; quando houver falta, haverá descontos proporcionais.

§ 1º A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o funcionamento órgão ou da unidade de realização do estágio.

§ 2º Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a direção do órgão ou da

unidade onde está sendo cumprido o estágio.

§ 3º Os valores da Bolsa-Estágio estabelecidos neste artigo serão revisados anualmente mediante a edição de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A colocação de vagas para estágio remunerado será avaliada anualmente nos meses de janeiro e de julho, levando em consideração as disponibilidades orçamentais e financeiras do Município.

§ 1º O número de vagas a serem disponibilizadas para estágio, considerando-se os alunos do Ensino Médio Profissionalizante e os do Ensino Superior, será de no máximo

20% (vinte por cento) do número de servidores do Município, providos em caráter efetivo.

§ 2º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela Prefeitura do Município de Sumé.

§ 3º Havendo disponibilidades de vagas, por área administrativa, a Administração Municipal comunicará a definição às Instituições de Ensino conveniadas para o envio de alunos estagiários.

§ 4º Havendo interesse da Instituição de Ensino e de alunos nas vagas disponibilizadas, será providenciado pela Administração Municipal o Termo de Compromisso para assinatura entre as partes.

§ 5º Para cada Termo de Compromisso de estágio obrigatório será feito um seguro contra acidentes pessoais em nome do estagiário, que constituirá encargo da Administração do Município de Sumé.

§ 6º O seguro contra acidentes pessoais poderá, alternativamente, constituir encargo das Instituições de Ensino no caso de estágio obrigatório.

§ 7º O Termo de Compromisso assinado entre as partes não gerará vínculo empregatício, sob qualquer espécie, entre o aluno estagiário e o Município de Sumé, não gerando também responsabilidade ou indenização em caso de sua rescisão.

Art. 8º A realização do estágio poderá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º, desta Lei, quando:

I - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;  
II - houver desinteresse do Município de Sumé no prosseguimento do estágio;  
III - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;

V - o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 9º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor do Município de Sumé, observado o disposto no art. 10, desta Lei, comprovado por vistos nos relatórios de atividades do aluno estagiário, e por menção de aprovação final.

§ 1º O laudo de avaliação será enviado à Instituição de Ensino conveniada, de modo a possibilitar a continuidade do estágio remunerado.

§ 2º O Aluno que não tiver avaliação satisfatória, não for assíduo e não se encontrar devidamente matriculado e frequente na Instituição de Ensino conveniada não poderá continuar obtendo os benefícios desta Lei e terá o respectivo Termo de Compromisso rescindido, imediatamente.

§ 3º O aluno estagiário fica obrigado a comprovar junto à Administração do Município a sua regularidade acadêmica na respectiva instituição de ensino conveniada no início de cada semestre escolar.

Art. 10. A Administração Municipal designará um profissional experiente de cada área que irá receber os alunos estagiários para que seja exercida a competência destinada a atestar a efetivação do estágio, e bem assim aos procedimentos de análise periódica das condições de atuação do aluno estagiário e ainda para opinar sobre a manutenção ou rescisão do Termo de Compromisso.

Art. 11. Áreas administrativas da Prefeitura do Município de Sumé que receberão estagiários:

- I – Contábil/Financeira e Tributação;
- II – Recursos Humanos;
- III – Compras e Licitações;
- IV – Educação, Cultura e Esporte;
- V – Saúde;
- VI – Assistência Social;
- VII – Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

Art. 12. O aluno indicado para estagiar deverá estar matriculado e fazendo curso compatível com a área administrativa onde se efetivará o estágio.

Art. 13. Poderá haver redução da carga horária do estagiário nos casos de verificações periódicas ou finais nas instituições de ensino, de acordo com o que for concertado entre as partes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 28 de setembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito do Município

LEI Nº 1.236, 28 de setembro de 2017.

(iniciativa do Poder Executivo)

Remuneração dos titulares do cargo de Técnico em Radiologia do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Sumé.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimento dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico em Radiologia, símbolo SSA-600-ANI-602.1, do Grupo Ocupacional SERVIÇOS DE SAÚDE, código SSA-ANS-600, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, passam a ter, a contar do dia 1º de outubro de 2017, os seguintes valores:

Padrão	Vencimento (R\$)
<b>SSA-ANI-602.2.1</b>	<b>1.532,40</b>
SSA-ANI-602.2.2	1.609,02
SSA-ANI-602.2.3	1.689,47
SSA-ANI-602.2.4	1.773,94
SSA-ANI-602.2.5	1.862,64

Art. 2º Os titulares do cargo de provimento efetivo de que trata o art. 1º, desta Lei, farão jus, a título especial, a uma Gratificação de Risco de Vida e Insalubridade no índice de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os valores dos padrões de vencimento respectivos.

Parágrafo Único. A gratificação referida à cabeça deste artigo será incluída em contracheque com a denominação de Gratificação de Risco de Vida e Insalubridade, acrescida do número e do ano desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 28 de setembro de 2017.

ÊDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 29 de setembro de 2017.

(iniciativa do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ para atualização da Lista de Serviços.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei Complementar nº 14, de 2010 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ - para atualizar a sua Lista de Serviços e bem assim proceder a modificações na redação de dispositivos e acréscimos de outros, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º A Lei Complementar nº 14, de 2010 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ - passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 136 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e con-

gêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas viáveis, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22; 4.23 e 5.09, Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XXII – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22; 4.23 e 5.09, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto na cabeça ou no § 1º, ambos do art. 80-A da Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

“Art. 136. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do ANEXO I a esta Lei Complementar, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. (NR)

....

“§ 7º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decor-

rente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na cabeça deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02; 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.” (AC)

Art. 3º A Lista de Serviços a que se refere o art. 136 da Lei Complementar nº 14, de 2010 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ passa a ter composição constante do ANEXO I a esta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2018 se for sancionada e publicada até o dia 30 (trinta) de setembro de 2017;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação se esta ocorrer após o dia 30 (trinta) de setembro e até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 29 de setembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito do Município

Lei Complementar nº 14/2010-PE  
ANEXO I (art. 136)  
LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
  - 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
    - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
    - 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
      - 3.01 – ...
      - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
      - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
      - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
      - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
      - 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina.
        - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
        - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
        - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
        - 4.05 – Acupuntura.
        - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
        - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
        - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
        - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
        - 4.10 – Nutrição.
        - 4.11 – Obstetrícia.
        - 4.12 – Odontologia.
        - 4.13 – Ortopédica.
        - 4.14 – Próteses sob encomenda.
        - 4.15 – Psicanálise.
        - 4.16 – Psicologia.
        - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
        - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros

planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – ...

7.15 – ...

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – ...

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08

– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordena-

ção, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – ... 17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.  
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.  
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).  
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.  
17.13 – Leilão e congêneres.  
17.14 – Advocacia.  
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.  
17.16 – Auditoria.  
17.17 – Análise de Organização e Métodos.  
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.  
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.  
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.  
17.21 – Estatística.  
17.22 – Cobrança em geral.  
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).  
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.  
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de

capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.  
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.  
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.  
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.  
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.  
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.  
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.  
22 – Serviços de exploração de rodovia.  
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.  
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.  
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.  
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.  
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.  
25 - Serviços funerários.  
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.  
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.  
25.03 – Planos ou convênio funerários.  
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.  
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.  
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.  
27 – Serviços de assistência social.  
27.01 – Serviços de assistência social.  
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.  
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.  
29 – Serviços de biblioteconomia.  
29.01 – Serviços de biblioteconomia.  
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
32 – Serviços de desenhos técnicos.  
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.  
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
36 – Serviços de meteorologia.  
36.01 – Serviços de meteorologia.  
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
38 – Serviços de museologia.  
38.01 – Serviços de museologia.  
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.  
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

DECRETO, de 27 de setembro de 2017.

Dispõe sobre o fechamento das repartições públicas do Município na Sexta-Feira, dia 13 de outubro, em virtude do Feriado Nacional do dia 12, de Nossa Senhora Aparecida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Sumé, e de acordo com o Art. 361 da Lei Complementar nº 24 de 21 de novembro de 2013;

DECRETA

Art. 1º É determinado o fechamento das repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo na Sexta-Feira, dia 13 de outubro de 2017, em virtude do Feriado Nacional de 12 de outubro, dia de Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil -, devendo serem preservados os serviços essenciais (a coleta do lixo, o atendimento hospitalar, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e congêneres).

Art. 2º Os veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, devem ser recolhidos às suas repartições de origem ou garagem oficial, após o término do expediente do dia 11 de outubro de 2017 e liberados no dia 16.10.2017, obedecendo ao horário de funcionamento de cada órgão/unidade, e ainda que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo, excetuando-se ambulâncias e carro de coleta de lixo.

Art. 3º Cabe ao Secretário de cada Pasta a apreensão e o recolhimento dos veículos contratados transitando no período compreendido no Art. 2º sem a devida autorização.

Gabinete do Prefeito do Município de Sumé, em 27 de setembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO  
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
Secretário de Orçamento e Finanças  
(respondendo pelo expediente da Administração)  
ODILON LIMA ARAUJO  
Secretário da Educação  
TANNIERY LÊLA ARAÚJO DE SOUSA  
Secretária da Assistência Social  
ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA  
Secretária da Saúde  
JOSINALDO DA SILVA VIANA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
(respondendo pelo expediente de Serviços Rurais e Meio Ambiente)



BOLETIM OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB  
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000  
TELEFONE: (083) 3353 - 2274  
e-mail: pmsume@hotmail.com  
http://www.sume.pb.gov.br  
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98  
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura  
TIRAGEM ILIMITADA  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA